

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 464/92 - Prot. n° 6265/92 14ª DE -
DRECAP-3
INTERESSADA : Neusa Aparecida Santos Barreto da Costa
ASSUNTO : Recurso contra a decisão da 14ª DE e
do C.C da EESG "Virgília Rodrigues
Alves de Carvalho Pinto".
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE N° 1293/92 - CESG - APROVADO EM: 04/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 - A professora Neusa Aparecida Santos Barreto da Costa, RG 12.622.762, titular do cargo efetivo de Professor III - Biologia - da EESG "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto" 14ª DE, da Capital, inconformada com a decisão do Conselho de Classe da referida escola e da 14ª DE, que promoveram 5 de seus alunos, da 1ª série do curso de Habilitação Específica de 2º Grau Para o Magistério, após Prova de recuperação final, dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso "para que seja reanalisada e de forma adequada e completa a promoção de 5 alunos Pelo Conselho de Classe".

1.2 - De acordo com os argumentos da professora, contidos nos recursos ao Conselho Estadual de Educação, à DE e ao Diretor da Escola, temos:

1.2.1 - os motivos alegados para a retenção dos alunos estão no recurso impetrado Junto à Delegacia de Ensino, recurso este entregue em 27/01/92 e respondido em 17/03/92;

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

1.2.2 - o documento elaborado por uma Comissão de Supervisores, mantendo a decisão do Conselho de Classe estaria incompleto Pois não constava a análise da vida escolar de um dos alunos;

1.2.3 - no documento da Comissão de Supervisores consta que "o desenvolvimento básico em Biologia não atrapalhará a continuidade no decorrer do curso";

1.2.4 - no recurso interposto à Delegacia de Ensino, a Professora afirma que através de requerimento de 20/12/91, dirigido ao Diretor da Escola, solicita que os conceitos, por ela atribuídos, após a recuperação final, fossem ratificados, pois haviam sido alterados pelo Conselho de Classe;

1.2.5 - a professora arrola os conceitos obtidos pelos alunos, em Biologia, durante o ano:

	1º B	2º B	3º B	4º B	R.F.
Alexsandra C. de Araújo	D	B	E	C	D
Priscila M. Melo	C	D	C	D	D
Geovânia D. Silva	D	C	D	D	D
Elizabete C. da Silva	D	C	C	C	D
Marcelo Mauro Vicentini	B	D	E	D	D

1.2.6 - alega que a aluna Alexsandra Cavalcante Araújo foi aprovada no Conselho de Classe e que, só após reclamação sua, ficou para fazer recuperação final;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

1.2.7 - a respeito da aluna Débora Bernardes Colpas, afirma que a mesma não havia conseguido os conceitos necessários em Biologia, Inglês e Matemática e que o Conselho aprovou-a em Biologia para que pudesse fazer recuperação nas outras duas disciplinas e que a mesma só foi aprovada no Conselho Final;

1.2.8 - pondera que seria uma atividade desumana, da parte dela, aprovar esses alunos e colocá-los no mercado de trabalho, como profissionais mal formados para exercer suas funções, principalmente em se tratando de futuros colegas de profissão, agravando e piorando ainda mais a reputação da Educação como um todo.

1.2.9 - afirma que a supervisão não acompanhou o desenvolvimento do processo e o Conselho de Classe teve um pensamento que não incentiva os alunos a se esforçarem, pois, no final do ano, o resultado será favorável para todos.

1.3 - O Diretor da Escola, em despacho de 20/1/92, mantém a decisão do "Conselho de Classe" uma vez que, com base na Deliberação CEE 03/91, foi feita uma análise global dos alunos citados, retidos apenas em um único componente curricular (Biologia)";

1.3.1 - No que diz respeito ao caráter do Conselho de Classe, anexa o Parecer 1099/89 do CEE, segundo o qual "em decorrência da análise da situação dos alunos em todos os componentes curriculares, cabe ao Conselho de Classe homologar ou não o conceito atribuído pelo Professor".

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

1.4 - A Comissão de Supervisores, em 9/3/92, apresenta o seguinte parecer:

1.4.1 verificamos que as quatro alunas em questão apresentaram desempenho global satisfatório em quase todos os componentes curriculares, com exceção dos seguintes:

	1º B	2º B	3º B	4º B	C.F. 1º C	Rec. 1º C	F. 1º C	Cons. Final	
Elisabete Port.	D	D	C	C	D +	-	B	B	C
Biol.	D	C	C	C	C	-	D	C	C
Geovânia Port.	D	C	C	C	C	D	C	-	-
Biol.	D	C	D	D	D	D	D	C	C
Priscila Port.	C	D	D	C	D	C	-	-	-
Biol.	C	D	C	D	D	-	D	C	C
Alexsandra Biol	D	B	+ E	C	D	-	D	C	C

1.4.2 - De acordo com o parecer conclusivo da referida comissão, tendo em vista o disposto no Parecer CEE 1099/89, publicado no DOE de 1º/11/89, que responde à solicitação de manifestação do Conselho Estadual de Educação a respeito do Conselho de Classe, e o Parágrafo 1º alínea "a", do artigo 2º da Del. CEE nº 3/91 que solicita a análise cuidadosa da Supervisão de Ensino nos casos de retenção em apenas (01) um componente curricular, o parecer conclusivo da comissão de professores e da direção da EESG "Virgília R.A.C. Pinto", ficam mantidos. As quatro alunas do curso de HEM estão promovidas para a 2ª série.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

1.4.3 - Em informação de 15/04/92, ao Proc. n° 7323/92, da professora Neusa Aparecida S. da Costa, interpondo novo recurso, discordando do despacho da 14ª DE, a comissão de supervisores informa que:

1.4.3.1 - "embora mantendo uma Postura crítica, ativemo-nos ao cerne da questão: manter a ratificação do despacho do Diretor de Escola e do Conselho de Classe" e "ênfatizar a atuação do Conselho de Classe/série, em retificar a decisão da retenção, apoiada no Parecer n° 1099/89 e na Deliberação CEE 03/91";

1.4.3.2 - respondendo ao questionamento da professora, esclarecem que o "documento do aluno Marcelo Mauro Vicentini não foi anexado ao expediente por tratar-se de caso idêntico ao dos demais alunos. Entretanto julgamos oportuno Juntá-lo ao presente processo..."

1.5 - De acordo com os autos, as Fichas Individuais dos alunos apresentam-se da seguinte maneira:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 464/92

PARECER CEE Nº 1293/92

aluna: Priscila Marinho de Melo

	1ºB	2º B	3º B	4º B	MF (5º)	1º C.	Recup.	2º C.	CFI
Port.	C	D	D	C	D	-	-	-	C
Hist.	B	B	C	A	B	-	-	-	B
Geoq.	C	C	C	B	C	-	-	-	C
Fís.	C	B	B	B	C	-	-	-	C
Quím.	D	C	C	C	C	-	-	-	C
Biol.	C	D	C	D	D	-	-	-	C
Matem.	B	D	C	B	C	-	-	-	C
Inglês	C	C	B	B	B	-	-	-	B
E. Art	C	C	B	B	B	-	-	-	B
Fil. Ed	D	B	C	C	C	-	-	-	C
Ed. Fís	D	D	A	A	C	-	-	-	C

aluna: Geovania Damasceno Silva

	1ºB	2º B	3º B	4º B	MF (5º)	1º C.	Recup.	2º C.	CFI
Port.	D	C	C	C	D	-	-	-	C
Hist.	C	B	B	C	B	-	-	-	B
Geoq.	C	B	A	B	B	-	-	-	B
Fís.	B	B	B	B	C	-	-	-	C
Quím.	D	B	C	C	C	-	-	-	C
Biol.	D	C	D	D	D	-	-	-	C
Matem.	D	B	C	B	C	-	-	-	C
Inglês	C	C	C	B	C	-	-	-	C

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 464/92

PARECER CEE Nº 1293/92

E. Art	A	D	C	D	C	-	-	-	IC
Fil. Ed	D	B	C	C	C	-	-	-	IC
Ed. Fís	C	D	A	A	B	-	-	-	IB

aluna: Alessandra Cavalcante de Araújo

	1ºB	2º B	3º B	4º B	MF (5º)	1º C.	Recup.	2º C.	CF
Port.	D	C	C	B	C	-	-	-	IC
Hist.	C	B	C	A	B	-	-	-	IB
Geoq.	C	B	B	B	B	-	-	-	IB
Fís.	C	C	B	B	C	-	-	-	IC
Quím.	D	D	C	B	C	-	-	-	IC
Biol.	D	B	E	C	D	-	-	-	IC
Matem.	E	B	C	B	C	-	-	-	IC
Inglês	B	C	C	B	C	-	-	-	IC
E. Art	C	C	C	C	C	-	-	-	IC
Fil. Ed	D	C	C	C	C	-	-	-	IC
Ed. Fís	D	B	A	A	B	-	-	-	IB

aluna: Elisabete Cavalcanti da Silva

	1ºB	2º B	3º B	4º B	MF (5º)	1º C.	Recup.	2º C.	CF
Port.	D	D	C	C	D	-	B	B	IC
Hist.	A	D	C	B	C	-	-	-	IC
Geoq.	C	B	B	B	B	-	-	-	IB
Fís.	B	B	B	A	C	-	-	-	IC
Quím.	C	D	C	C	C	-	-	-	IC

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

Biól.	D	C	C	C	D	-	B	C	IC
Matem.	D	C	B	C	C	-	-	-	IC
Inglês	C	C	C	C	C	-	-	-	IC
E. Art	D	B	C	B	C	-	-	-	IC
Fil. Ed	C	B	C	C	C	-	-	-	IC
Ed. Fis	B	A	A	A	A	-	-	-	A

aluno: Marcelo Mauro Vicentini

	1ºB	2º B	3º B	4º B	MF (5º)	1º C.	Recup.	2º C.	CF
Port.	D	C	B	C	C	-	C	C	IC
Hist.	D	D	D	D	D	-	-	-	IC
Geoq.	B	C	B	C	C	-	-	-	IC
Fís.	B	C	B	A	C	-	-	-	IC
Quím.	C	B	C	C	C	-	-	-	IC
Biól.	B	D	E	D	D	-	D	C	IC
Matem.	B	B	B	B	B	-	-	-	IC
Inglês	D	C	C	D	D	-	-	-	IC
E. Art	B	B	B	B	B	-	-	-	IC

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Examinando os autos, nota-se inconsistência entre os registros dos conceitos:

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

2.1.1 - da Professora dos quais não constam a 5ª menção;

2.1.2 - da Ficha Individual dos alunos, nas quais não constam os conceitos de recuperação e segundo Conselho dos alunos: Priscila Marinho de Melo, Geovânia Damasceno Silva, Alexsandra Cavalcante Araújo;

2.1.3 - da análise das Supervisoras, que, nas últimas três colunas, denominadas por elas de Rec., C.F, Conselho Final, aparecem conceitos para os citados alunos.

2.2 - O aluno Marcelo Mauro Vicentini, na disciplina de História, obteve conceito D, no 1º, 2º, 3º, 4º bimestres e 5ª menção e Conceito Final C, sem constar se houve ou não aprovação no 1º Conselho.

2.3 - Conforme art. 6º da Deliberação CEE n° 03/91:

- "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade".

2.4 - Nos termos da Indicação CEE n° 2/91 que acompanha a supracitada Deliberação, este Colegiado respeita a autonomia das escolas "acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou, mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresente condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório".

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

2.5 - No Presente caso, constata-se, através dos autos que, enquanto o Conselho de Classe e a 14ª DE entenderam que os referidos alunos apresentam "condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte", a Professora Neusa Aparecida Santos Barreto da Costa entende que os mesmos não têm condições de superar a defasagem em etapa posterior, por não existir o componente curricular no 2º ano.

2.6 - Ainda, nos termos da Indicação CEE nº 2/91, "para análise do recurso devem ser examinados, pelo menos, os seguintes documentos: Plano de recuperação, do componente curricular gerador da retenção; instrumentos de avaliação adotados pelo professor; histórico escolar; ficha individual; diário de classe; documento e termo de visita da supervisão citados no artigo 2º da Deliberação; Plano escolar do ano ..."

2.7 À vista dos autos verifica-se que existe apenas a Ficha Individual do Aluno e que esta apresenta informação conflitante com as da Professora e da Comissão de Supervisores.

2.7.1 - as Atas de Conselho de Classe apresentadas, referem-se às classes 1º H e 1º I, e, através das fichas individuais dos alunos, verifica-se que eles pertencem às classes 1º H, 1º F e 1º J.

2.8 O Parágrafo 3º do artigo 3º da Deliberação 03/91 dispõe: "a tramitação completa do expediente não poderá exceder a 20 (vinte) dias na Unidade Escolar e 30 (trinta) dias na Delegacia de Ensino.

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

2.8.1 - conforme os autos, o recurso da professora à Delegacia de Ensino é datado de 27 de Janeiro de 1992, o parecer conclusivo dos Supervisores é datado de 9/3/92 e o despacho da Delegada acatando a decisão dos mesmos é de 16/03/92.

2.9 - Este Colegiado, através da Indicação CEE 15/87 - Reformulação da Habilitação Específica de 2º Grau Para Magistério, nas considerações finais assim se manifestou:

"No momento de detalhar os programas de trabalho, essa equipe deve ter presente que todos os componentes devem convergir para a " formação do professor"- do professor comum para uma escola comum de alunos também comuns em nossa situação. Nenhum componente deve ser programado sem essa meta. O que importa é a lógica da Habilitação e não a lógica do componente, e Por isso a distribuição da carga horária, bem como os aspectos relativos à ordenação e seqüência, deve merecer um cuidado todo especial. Intencionalmente cometemos à escola essas tarefas, sem, contudo, deixar de admitir que os órgãos de supervisão possam participar, consultando e sugerindo, de modo a se chegar a um projeto coerente".

3 - CONCLUSÃO

Considerando que:

- os alunos apresentaram desempenho global satisfatório;

- não foi constatada, pela Comissão de Supervisores, nenhuma ilegalidade;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

- compete ao Conselho de Classe, homologar ou não o conceito final atribuído pelo professor:

1) Não pode este Conselho Estadual de Educação acatar o recurso, por não conter ilegalidade na avaliação.

2) Fica, pois, mantida a decisão do Conselho de Classe de aprovar, na 1ª série do curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no ano de 1991, os alunos: Alesxandra Cavalcante de Araújo, Priscila Marinho de Melo, Geovânia Damasceno Silva, Elisabete Cavalcante da Silva e Marcelo Mauro Vicentini, da EESG "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto", 14ª DE., DRECAP 3.

São Paulo, 07 de outubro de 1992.

a) Consª MARIA 8ACCHETTO

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

PROCESSO CEE N° 464/92

PARECER CEE N° 1293/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente